



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084493-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante BRUNA RAFAELA DE NADAI ALVES, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36100

Agravo de Instrumento 2084493-02.2025.8.26.0000

Agravante: Bruna Rafaela de Nadai Alves

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: Araçatuba

Juiz: Carlos Eduardo Zanini Maciel

Agravo de instrumento. Decisão que indefere o pedido de justiça gratuita. Alegação de hipossuficiência. Presença de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos, indeferiu a justiça gratuita à autora.

A autora alega, em síntese, que trabalha como advogada autônoma, recebendo renda mensal entre R\$2.000,00 e R\$5.000,00, tanto que não possui veículo ou imóvel registrado em seu nome.

Negado o efeito suspensivo.

Desnecessária a intimação da parte contrária para oferecimento de contraminuta, porquanto ainda não integrada à relação jurídico-processual.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Dispõe o Código de Processo Civil, no artigo 98, que: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para*

pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A Lei de Assistência Judiciária estabelecia que bastava ao interessado fazer simples afirmação de seu estado de pobreza para obter o benefício (artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50).

O Código de Processo Civil consolidou essa presunção de modo relativo em seu artigo 99, § 2º e § 3º, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, cabendo ao juiz indeferir o pedido somente se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim, tem-se que a presunção de veracidade da declaração de pobreza pode ser relativizada, caso existam nos autos elementos aptos a demonstrar que o pagamento das custas de um processo e dos honorários de advogado não prejudicará o sustento próprio da parte ou de sua família.

Nesse sentido, é o entendimento desta Colenda Câmara:

JUSTIÇA GRATUITA - Caso em que se colhe a presença de elementos capazes de contrariar a presunção de veracidade gerada pela declaração de hipossuficiência apresentada pela autora, que aufere, pelo que se tem nos autos, rendimentos mensais superiores a três salários-mínimos - Alegada impossibilidade de pagamento das despesas processuais não suficientemente demonstrada - Benefício corretamente indeferido - Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2362679-89.2024.8.26.0000; Relator(a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito

**Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de
Registro: 03/12/2024) (realces não originais)**

Conforme já consignado, a presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, pelo que, apesar de o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita ter sido formulado logo na inicial, ou seja, na primeira oportunidade, foi determinado, em primeiro grau, que a agravante providenciasse a demonstração de sua alegação de hipossuficiência financeira, instruindo os autos com cópia da última declaração de bens e rendimentos prestada à Receita Federal, comprovante atualizado de renda mensal, bem como extrato de movimentações bancárias e de faturas de cartão de crédito dos últimos três meses (fl. 44 dos autos originais).

No caso dos autos, a agravante se qualificou como advogada, arguindo que exerce atividade autônoma. No mais, afirmou que não possui bens em seu nome, tampouco possui cartão de crédito, tendo, ainda, apresentado extrato de declarações de imposto de renda, indicando que não houve entrega nos últimos seis anos, em decorrência de sua isenção (fl. 46 dos autos originais).

No entanto, instruiu os autos com extrato bancário de uma conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, da qual consta que recebeu, em janeiro de 2025, o valor superior a R\$14.000,00, o que supera em muito três salários-mínimos mensais, parâmetro este utilizado como critério objetivo pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para representação gratuita de seus assistidos, critério que vem sendo adotado por esta relatoria para a concessão da gratuidade.

Não se ignora que, em fevereiro de 2025, os mesmos extratos bancários indicam que recebeu apenas um crédito de R\$3.000,00, entretanto, não há nada foi comprovado no sentido de que não possui outras contas bancárias, o que poderia ser facilmente obtido por meio do relatório do Registrato do Banco Central.

Note-se que o próprio objeto da demanda demonstra que a agravante se encontra ativa em sua função como advogada e possui uma cartela de clientes e processos em que atua, entretanto, não se preocupou em instruir os autos com os dados financeiros de seu escritório e dos honorários que recebe.

Assim, *in casu*, a partir do momento em que o Magistrado encontrou indícios para o indeferimento da benesse, incumbia à agravante comprovar que realmente não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, o que não se verificou no caso dos autos.

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência econômica, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2º do art. 99 do CPC).

Na verdade, tendo sido solicitado documentos específicos em primeiro grau a fim de analisar a alegação de pobreza, a ausência de juntada completa não autoriza a concessão do benefício pretendido, o qual é reservado à população verdadeiramente necessitada.

Assim, analisando-se os documentos juntados aos autos em primeiro grau, constata-se que a situação econômico-financeira não foi devidamente comprovada pela agravante, pelo que era mesmo de rigor a negativa da concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora